



Número: **0600478-58.2020.6.26.0152**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **152ª ZONA ELEITORAL DE JALES SP**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 LUIS ESPECIATO PREFEITO (REPRESENTANTE)		GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN (ADVOGADO) DAYANE SELIS CAVASSANI (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CAETANO PERIOTTO VICE- PREFEITO (REPRESENTANTE)		GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN (ADVOGADO) DAYANE SELIS CAVASSANI (ADVOGADO)	
PUBLI.QC PESQUISAS & EDITORA LTDA (REPRESENTADO)			
AGENCIA J. AD DE PUBLICIDADE E PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)		GABRIELA FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JORNAL A TRIBUNA DE JALES EMPRESA JORNALISTICA - EIRELI (REPRESENTADO)		GABRIELA FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38627 939	09/11/2020 19:26	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
152ª ZONA ELEITORAL DE JALES/SP**

Rua Seis, n.º 2856 - Centro - CEP: 15.700-060

Telefones: (17) 3632 7266 / 3632 6861

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600478-58.2020.6.26.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE JALES/SP

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2020 LUÍS ESPECIATO PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 ALEXANDRE CAETANO

PERIOTTO VICE-PREFEITO

Advogados dos REPRESENTANTES: GUSTAVO ANTÔNIO NELSON BALDAN - OAB/SP 279980, DAYANE SELIS CAVASSANI - OAB/SP 368829

REPRESENTADO: PUBLI.QC PESQUISAS & EDITORA LTDA

REPRESENTADOS: AGENCIA J. AD DE PUBLICIDADE E PESQUISA LTDA, JORNAL A TRIBUNA DE JALES EMPRESA JORNALÍSTICA - EIRELI

Advogado dos REPRESENTADOS: GABRIELA FARIA DE OLIVEIRA - OAB/SP 445713

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, apresentada pela CANDIDATURA ESPECIATO - PREFEITO e pela CANDIDATURA ALEXANDRE PERIOTTO - VICE PREFEITO em face da empresa PUBLI.QC, PESQUISAS E EDITORA LTDA., em virtude da Pesquisa Eleitoral sob o n.º SP-04684/2020, e, também, em face da AGENCIA J. AD DE PUBLICIDADE E PESQUISA LTDA e do JORNAL A TRIBUNA DE JALES EMPRESA JORNALÍSTICA –EIRELI, em virtude da Pesquisa Eleitoral sob o n.º SP-07420/2020, com o objetivo de impedir a divulgação das pesquisas previstas para 04/11/2020 e 02/11/2020, respectivamente.

Na inicial, os representantes alegam, em síntese, que o módico valor atribuído às pesquisas impugnadas (R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00), o fato de terem sido realizadas em prazo exíguo de 2 (dois) dias e a margem de erro ser possivelmente elevada seriam indicativos de fraude. São levantadas suspeitas acerca da idoneidade do estatístico responsável pelas duas pesquisas, Sr. Augusto da Silva Rocha, além de questionarem o fato de haver coincidência entre a contratante e a contratada na pesquisa realizada pela empresa PUBLI.QC, PESQUISAS E EDITORA LTDA.

O pedido liminar foi indeferido (decisão ID 35670884).

Citadas, a AGENCIA J. AD DE PUBLICIDADE E PESQUISA LTDA e o JORNAL A TRIBUNA DE JALES EMPRESA JORNALÍSTICA –EIRELI apresentaram defesa (ID 37891528).

A empresa PUBLI.QC, PESQUISAS E EDITORA LTDA., devidamente citada, ficou-se inerte (certidão ID 38372348).

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da representação, viabilizando a divulgação dos resultados da pesquisa (petição ID



38539243).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A representação é improcedente.

Acerca da suposta irregularidade apontada pelos representantes no tocante ao módico valor atribuído às pesquisas, destaca-se que a pesquisa sob o n.º SP-04684/2020 foi realizada por iniciativa própria da representada, sendo o valor atribuído um parâmetro mediano, não necessariamente orientado estritamente por valor de mercado. Já a pesquisa realizada sob o SP-07420/2020, possui nota fiscal conforme determina o art. 2º, VIII, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e sua cópia consta no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle),

O argumento de que não seria possível a realização das pesquisas em dois dias não se mostra razoável, visto que sequer apontou o número de pessoas que realizaram as pesquisas ou algo que fosse factível de comprovar tal impossibilidade.

As alegações de suspeita de fraude em virtude da metodologia usada nas pesquisas não merecem prosperar, pois as pesquisas atenderam às exigências do artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e estão devidamente registradas e com todas as informações no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

Ademais, com relação à PUBLI.QC, PESQUISAS E EDITORA LTDA., não foram apresentadas provas concretas de que a empresa representada não é, de fato, a interessada na realização pesquisa, como supõe os representantes. Não foram sequer apresentados indícios de dissimulação de transferências de recursos de terceiros para realização e divulgação da pesquisa em questão.

Ainda no tocante a tal argumento, frisa-se que não há vedação legal à prática de realização de pesquisa por iniciativa própria, e isso não caracteriza, por si só, desconformidade à legislação eleitoral aplicável ao caso. Cita-se, novamente precedente do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso Eleitoral n.º 455-72.2016.6.26.0227, de 09/03/2017:

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IDENTIDADE ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR INICIATIVA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO COMERCIAL EFETIVA. INEXIGIBILIDADE DE NOTA FISCAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO (grifei).

A respeito da suposta incapacidade das representadas realizarem, de fato, as pesquisas que registraram junto à Justiça Eleitoral, no caso dos autos, não podem configurar mais que conjecturas, tendo em vista que não foram juntadas provas de que as pesquisas impugnadas, de fato, não foram realizadas no município, nem que os requisitos legais não foram observados.

Em relação ao estatístico responsável, Sr. Augusto da Silva Rocha, encontra-se devidamente registrado em seu conselho profissional (Conselho Regional de Estatística – 3ª Região), atendendo assim ao disposto no art. 2º, IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Não constam dos autos evidências de que os procedimentos técnicos para coleta dos dados tenham



sido violados pelo responsável no desenvolvimento do trabalho.

Ressalto que os argumentos trazidos pelos representantes se fundam, essencialmente, em suspeitas de ações escusas realizadas pelas empresas representadas e de alegada má reputação do estatístico responsável pela pesquisa, mas não juntaram provas que fundamentem tais alegações.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação e, por conseguinte, **MANTENHO a decisão liminar** anteriormente proferida, de modo que fica autorizada a divulgação das pesquisas eleitorais registradas no Tribunal Superior Eleitoral sob os números SP-04684/2020 e SP-07420/2020.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales/SP, 09 de novembro de 2020.

MARIA PAULA BRANQUINHO PINI
Juíza Eleitoral

